



AO
ILMO. SENHOR PREGOEIRO.
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024
PROCESSO ADM. Nº 6.678/2024.

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de MATERIAIS DE USO MÉDICO HOSPITALAR, ENFERMAGEM, CORRELATOS (PRODUTOS PARA SAÚDE) FRACASSADOS/ DESERTOS NO PREGÃO 07/2024.

CUBOMED - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., empresa de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.075.199/0001-03, por seu representante legal infra-assinado, nos autos do processo supramencionado, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do que dispõe o artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, do Decreto Estadual nº 67.608/2023, e demais normas complementares aplicáveis, consubstanciado nas anexas razões.

Em face disto, a Recorrente requer seja recebido o presente recurso em seus regulares efeitos, e, cumpridas as formalidades legais, seja o mesmo remetido à Autoridade Superior para que dele conheça e proveja.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Caetano do Sul, 10 de setembro de 2024.

Luiz Guilherme Souza Oliveira
Representante Legal
RG: 48.025.826-0
CPF: 381.087.268-75



**RECORRENTE: CUBOMED - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
RECORRIDA: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024
PROCESSO ADM. Nº 6.678/2024.**

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de MATERIAIS DE USO MÉDICO HOSPITALAR, ENFERMAGEM, CORRELATOS (PRODUTOS PARA SAÚDE) FRACASSADOS/ DESERTOS NO PREGÃO 07/2024.

I - Da Preliminar:

O princípio da legalidade, com ênfase constitucional no ordenamento jurídico pátrio, aparece como verdadeiro pilar de existência do Estado Democrático de Direito, na medida em que carrega, em seu conteúdo, a garantia assecuratória da liberdade e da segurança jurídica, regulando, destarte, sob o fundamento do limite, as relações entre o indivíduo e o Estado.

Sucedo que a eficácia de tal princípio tem que, necessariamente, abarcar o mundo concreto, transcendendo o limiar do abstrato. Portanto, nesse contexto, é imprescindível a existência de uma função fiscalizatória, cuja finalidade seja englobar os meios de impor à Administração o respeito à lei e ao dever da boa administração.

Sob esse vislumbrar, o constituinte originário dispôs, no art. 70 da Lei Maior, *verbis*:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada Poder."

No mesmo sentido, há o entendimento de Maria Z. Di Pietro, que, resumidamente, afirma ser o controle interno o exercido por cada um dos Poderes sobre seus próprios atos e agentes.

Em verdade, tal terminologia aparece como um perfeito sinônimo para a expressão "controle administrativo", que vem a ser o poder de fiscalização e correção exercido pela Administração Pública sobre atos ilegais, inoportunos ou inconvenientes, bem como sobre seus agentes com as penalidades estatutárias. Deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes.

Os recursos administrativos, entretanto, enquanto concernentes à autotutela administrativa, são alvo do princípio da pluralidade de instâncias, segundo o qual é permitida à Administração Pública a revisão de seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Nesse diapasão, há o entendimento da Suprema Corte, *verbis*:

Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"

Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Haverá tantas instâncias administrativas quantas autoridades forem com atribuições sobrepostas na estruturação hierárquica. Por conseguinte, o administrado que se sentir lesado em decorrência de decisão administrativa, pode ir propondo recursos hierárquicos até chegar à máxima autoridade da organização administrativa.

Os recursos hierárquicos são, no dizer de Hely Lopes, *verbis*:

"(...) aqueles pedidos que as partes dirigem à instância superior da própria Administração, propiciando o reexame do ato inferior sob todos os seus aspectos" (Direito Administrativo Brasileiro, 24a ed., pág. 609)

Com efeito, a denúncia funciona, no ordenamento jurídico pátrio, como designativo utilizado com o intuito de alertar a autoridade competente para conduta administrativa apresentada como censurável.

Portanto, o cabimento da presente peça recursal tem a finalidade de fiscalizar a legalidade e legitimidade exercida aos certames licitatórios desta unidade da administração pública.

II - RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o zelo e dedicação da D. Comissão de Licitação é forçoso reconhecer que houve equívoco na decisão que declarou classificada para o item 04 do **LOTE 2** do Anexo I do Edital do presente certame, a proposta de preços da licitante MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pelas razões que a seguir demonstraremos:

ITEM 04 - SENSOR INTERSTICIAL FINALIDADE - SENSOR QUE MEDE A GLICOSE DO FLUIDOINTERSTICIAL A CADA 5 MINUTOS POR MEIO DE MONITORAÇÃO CONTINUA DE GLICOSE APRESENTAÇÃO - O SENSOR INICIALMENTE É FORNECIDO EM DUAS PEÇAS: UMA É O RECIPIENTE DO SENSOR E A OUTRA É O APLICADOR DO SENSOR. O SENSOR PODE SER USADO POR ATÉ 14 DIAS ROTULAGEM - ROTULAGEM RESPEITANDO LEGISLACAO VIGENTE

O produto ofertado pela empresa **MEDLEVENSOHN - "SMART MEDLEVENSOHN"**, para o item 4 do **LOTE 2** - é composto por um Sensor e um transmissor, que é acoplado ao sensor, para que se possa enviar as leituras feitas para o aplicativo, que deve ser instalado no celular do paciente.



Ao adquirir um produto que limita a leitura somente através de um aplicativo, exclui-se os pacientes mais carentes que por muitas vezes podem não ter celulares com tecnologias mais atualizadas, impossibilitando assim de conseguirem utilizar o aparelho para acompanhamento e medição da glicose.

Vale ressaltar também que o envelhecimento da população é um fator que pode contribuir para o aumento de casos de diabetes, e em sua maioria os pacientes/usuários mais idosos, podem ter dificuldades para acesso e utilização do aplicativo, impossibilitando assim um acompanhamento e entendimento correto das leituras realizadas pelo Sensor.

Ao limitar os usuários por não possuírem a tecnologia adequada para realização da leitura, está Secretaria pode ter prejuízo, visto que caso o paciente não consiga utilizar o produto fornecido, a mesma deverá providenciar outro produto que venha a atender a necessidade de sua população.

Feitas as análises no Instrumento Convocatório verificou-se situações que não devem ser ignoradas, **pois que coloca em risco a segurança da contratação, além de violarem a legislação que institui controle sobre o produto**, objeto da presente licitação, denotando descompasso com o ordenamento jurídico que tutelam o procedimento em comento, requerendo reparo por parte da Administração Pública, para que ocorra uma competitividade pautada nos princípios basilares da licitação, promovendo uma contratação criteriosa, garantido a lisura do certame.

Sendo certo que qualquer atitude que afronte a legislação, não resguardando os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, poderá gerar aos Cofres Públicos um ônus desnecessário, maculando a competitividade, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério de licitantes incapacitados para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável, além de colocar em risco a saúde dos pacientes.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório se faz primordial no julgamento de uma licitação, pois é por seu intermédio que se vêem preservada a aplicabilidade dos demais princípios do Direito Administrativo, e, portanto, a necessidade do presente recurso administrativo para que sejam promovidas as devidas exigências técnicas e legais, salvaguardando a competição justa e correta, garantindo o julgamento objetivo, zelando pelo cumprimento da legislação aplicável a matéria, e velando pelos princípios da legalidade, isonomia e moralidade, celeridade, economicidade, além da segurança da contratação.

Diante dos fatos acima aludidos, restarão demonstrados, que merece reparo na decisão de classificação das licitantes acima mencionadas, por apresentarem em suas propostas de preço do item 02, produtos incompatíveis ao previsto em edital, ferindo a legislação norteadora da licitação

pública, colocando em risco a segurança da contratação oriunda do presente certame.

Considerada toda a narrativa acima, evidencia-se a falha no julgamento que declarou classificadas as propostas acima mencionadas.

DO DIREITO

Há que se salientar que a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa, portanto, propiciar iguais oportunidades de contratação, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração através do Edital de licitação e seu respectivo contrato, realizando uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, (princípios da vinculação ao ato convocatório a da legalidade).

A preocupação da vinculação do Edital, as fases de classificação e julgamento estão demonstradas através dos artigos 11º, 33º, 34º, 59º, da Nova Lei de Licitações, veja o que diz o artigo :

Frise-se que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade é a ele deve-se obediência, porque é dever da Administração obedecer à lei à risca, sob pena de cometer ilegalidades e abuso de autoridade.

E ainda:

"Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir".^{17]}

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

^{17]} MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo* – p. 466



A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

*Segurança concedida. Decisão unânime.”
(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).*

Por todo o exposto, e para que não sejam violados os princípios norteadores da Licitação, da igualdade, da moralidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requer seja reformada a decisão da digna Comissão que declarou classificada a proposta de preço da empresa MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, no Lote 02, do Anexo I do Edital, por deixarem de atender aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico supracitado.

Caso Vossa Senhoria entenda que não deva reconsiderar a decisão, requer desde já sejam os autos submetidos à autoridade superior para apreciação e deliberação, por entender ser medida de JUSTIÇA.

São Caetano do Sul, 10 de setembro de 2024.

Luiz Guilherme Souza Oliveira
Representante Legal
RG: 48.025.826-0 SSP/SP
CPF: 381.087.268-75